

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Procedimento comum: ordinário e sumário

**Gustavo Badaró
aulas 11 e 18 de março de 2020**

PLANO DA AULA

- 1. Comparação dos procedimentos ordinários
- 2. Procedimento comum ordinário
 - 2.1 oferecimento da denúncia
 - 2.2 recebimento da denúncia ou possibilidade de rejeição
 - 2.3 citação
 - 2.4 resposta escrita
 - 2.5 possibilidade de absolvição sumária
 - 2.6 audiência de instrução, debates e julgamento
- 3. Procedimento comum sumário

1. COMPARAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

CPP 1941

- Denúncia
- Recebimento da denúncia ou *Possib. de rejeição*
- Citação
- Aud. Interrogatório
- Defesa Prévia
- Aud. test. de acusação
- Aud. test. de defesa
- Diligências complementares
- Alegações finais
- Sentença

Reforma de 2008

- Denúncia
- Recebimento da denúncia ou *Possib. de rejeição*
- Citação
- Resposta escrita
- *Possib. de absolvição sumária*
- Aud. de instrução, debates e julgamento
 - oitiva da vítima
 - test. Acusação
 - test. Defesa
 - interrogatório
 - Diligências complementares
 - Debates
 - Sentença

2. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

- (1) oferecimento da denúncia
- (2) **recebimento da denúncia** (art. 396)
 - possibilidade de rejeição da denúncia
- (3) citação
- (4) resposta escrita
- (5) 3 possibilidades:
 - rejeição da denúncia
 - absolvição sumária
 - **confirmação do recebimento da denúncia** (art. 399)
- (6) audiência de instrução, debates e julgamento (no prazo de 60 dias – art. 400, *caput*)

2. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

- (6) audiência de instrução, debates e julgamento (no prazo de 60 dias – art. 400, *caput*)
 - (6.1) oitiva da vítima
 - (6.2) oitiva testemunhas de acusação e de defesa
 - (6.3) eventuais esclarecimentos de peritos
 - (6.4) eventuais: acareações, reconhecimentos de pessoa ou coisa
 - (6.5) interrogatório
 - (6.6) **eventuais diligências complementares**
 - (6.7) **debates orais**
 - (6.8) sentença oral
- Se houver **diligências complementares**, a audiência deverá ser interrompida, prosseguindo, posteriormente, com apresentação de **memoriais escritos** e **sentença escrita** (art. 404)
- **Casos complexos**: debates substituídos por **memoriais**, no prazo de 5 dias e **sentença escrita**, no prazo de 10 dias (art. 403, § 3º)

2.1 OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

- Prazo: 5 dias preso ou 15 dias solto (art. 46, *caput*)
- Requisitos (art. 395)
 - Denúncia ou queixa apta (art. 41)
 - Pressupostos processuais e condições da ação
 - Justa causa
- Quota introdutória: requerimento de diligências e de medidas cautelares
- Momento do início do processo penal

2.2 POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

- Hipóteses de rejeição (art. 395, *caput*)
- Momento do recebimento: contradição art. 396, *caput*, e art. 399, *caput*.
 - Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias
 - Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente
- Jurisprudência
 - **Primeiro recebimento** (art. 396, *caput*), inclusive para interromper a prescrição
 - Se a defesa alega matéria para rejeição ou absolvição sumária, o juiz terá que afastá-las e manter o recebimento (art. 399, *caput*)

2.3 CITAÇÃO

■ Pessoal

- Mandado
- Carta precatória
- Carta de ordem
- Carta rogatória

■ Ficta

- Por edital
- Com hora certa

■ Ausência de citação: nulidade do processo (art. 564, III, e)

2.4 RESPOSTA

- Natureza: peça obrigatória
 - caso não apresentada juiz nomeia defensor (art. 396-A, § 2)
- Conteúdo
 - Matéria **processual**: preliminares não arguíveis por exceção
 - Matéria de **mérito**
- Preliminares arquiváveis por **exceção** (art. 95): peça própria (art. 396-A, § 1)
- Profundidade: exposição profunda só no caso de viabilidade de absolvição sumária ou rejeição da denúncia

2.4 RESPOSTA

- Prazo: 10 dias (art. 396-A, *caput*)
- Termo inicial do prazo:
 - No Júri: do efetivo cumprimento do mandado de citação (art. 406, § 1)
 - No Proc. Comum: súmula 710 do STF: “no processo penal, **contam-se os prazo da data da intimação**, e não da juntada aos autos do mandado ou carta precatória ou de ordem”.
 - Havendo citação por edital: do comparecimento do acusado ou defensor (art. 396, parágrafo único)

2.4 RESPOSTA

- Mesmo a denúncia já tendo sido recebida (art. 396): **não haverá preclusão para o juiz**
 - matérias de ordem pública
- Decisão que analisa as teses defensivas da denúncia deve **ser fundamentada, com duplo juízo negativo**:
 - afastar as hipóteses de rejeição liminar (art. 395)
 - afastar as hipóteses de absolvição sumária (art. 397)
 - designa audiência de instrução debates e julgamento

2.5 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

- Hipóteses (art. 397):
 - I – excludente de **ilicitude**
 - II – excludente de **culpabilidade**, salvo inimputabilidade
 - III – fato narrado evidentemente **não constitui crime**
 - IV – extinta a **punibilidade**
- Natureza: sentença de mérito sentido estrito (inc. I a III)
 - Extinção da punibilidade (inc. IV) – sent. mérito em sentido lato
 - Efeito: coisa julgada material
- Omissões (analogia com art. 415, I e II):
 - estar provada a **inexistência do fato**
 - estar provado que o **réu não concorreu para o crime**
- Integração: absolvição sumária e rejeição da denúncia
 - Mesmo conjunto probatório: erro no recebimento, denúncia devia ter sido rejeitada
 - **Novas provas** vindas com a resposta: deve ser absolvido sumariamente

2.6 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

- Prazo: 60 dias após a resposta o acusado (art. 400, *caput*)
- Declarações do ofendido:
 - sempre que possível (art. 201)
 - antes da oitiva das testemunhas de acusação
- Oitiva das testemunhas de acusação e defesa:
 - Número de testemunha: 8
 - **Ordem de oitiva**: “arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem”
 - Ausência de testemunha de acusação: impossibilidade de oitiva das testemunhas de defesa presentes na audiência.
 - Testemunhas ouvidas por **precatória (CPP, art. 222)**:
 - pode haver inversão da ordem: “**ressalvado o disposto no art. 222 deste Código**”.
 - deve ser expedida precatória para cumprimento em 60 dias

2.6 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

- Esclarecimentos dos peritos:
 - Momento: prestados em audiência (art. 400, § 2)
 - Objeto: quesitos originários ou complementares, ou esclarecimentos constantes do requerimento (art. 159, § 5, I)
 - **Requerimento: até 10 dias antes da audiência** (art. 159, § 5, I)

- Acareações e reconhecimentos de pessoas ou coisas:
 - no caso de **reconhecimento do acusado, a ordem deve ser invertida**
 - realizado antes da oitiva da vítima ou testemunha, para **evitar sugestionabilidade**

2.7 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

■ Interrogatório:

- Alteração do momento procedimental: após a colheita da prova, como ato de autodefesa
 - Se houver carta precatória não cumprida não pode haver interrogatório.
- Réu solto: interrogado pessoalmente em audiência
- Réu preso é interrogado:
 - no estabelecimento penitenciário (art. 185, § 1),
 - por videoconferência (art. 185, § 2)
 - em audiência no fórum (art. 185, § 7)
- Qualquer modalidade deve ser assegurado a integração entre autodefesa e defesa técnica antes do interrogatório
- Ordem das perguntas (art. 188) juiz; MP ou querelante; assistente de acusação, se houver; defesa do acusado e defensores de corréus, se houver delação

2.7 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

- Diligências complementares (art. 402):
 - Momento: após o interrogatório
 - Natureza da prova: diligências cuja **necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução**
 - Juízo de admissibilidade da prova:
 - Negativo: audiência prossegue, com debates e sentença orais (art. 403, *caput*, 1ª parte)
 - Positivo: interrompe a audiência para futura realização da prova, com posterior apresentação de memoriais e sentença escritos (art. 404)
- Debates orais (art. 403):
 - Prazo: 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 (*caput*)
 - Mais de um acusado: prazos individuais (§ 1)
 - Assistente de acusação: prazo de 10 min., com mesmo acréscimo para defesa (§ 2)

2.7 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

- Debates orais: cont. (art. 403):
 - Obrigatório para o MP e para a defesa (art. 261, parágrafo único)
 - Para o querelante: não apresentação implica perempção (art. 60, III)
 - Conteúdo: toda matéria de acusação e defesa
 - alegar nulidade relativas, sob pena de preclusão (art. 571, II cc. 572, I)
 - necessidade das partes se prepararem previamente para debates orais
 - Complexidade da causa ou número de acusados: debates orais substituídos por memoriais escritos em 5 dias (art. 403, § 3)

- Sentença (art. 403):
 - Regra: oral (art. 400, *caput*)
 - Exceção: escrita, no prazo de 10 dias
 - Complexidade da causa ou número excessivo de réus (art. 403, § 3)
 - Deferimento de diligências complementares (art. 404, parágrafo único)

3. PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO

Diferenças do proc. sumário para o proc. ordinário:

- (1) **número de testemunhas**: ao invés de 8 serão **5** (art. 532);
- (2) **prazo para a audiência**: ao invés de 60 dias serão **30 dias** (art. 531);
- (3) **não há** previsão de **diligências complementares**;
- (4) **não há** possibilidade de **substituir** debates orais por **memoriais** (art. 534, *caput*);
- (5) **não há** possibilidade de **sentença escrita** (art. 534, *caput*).
- Desnecessidade de criar um procedimento diferenciado